DELIBERAÇÃO AC00 - 2198/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4929/2014
PROTOCOLO	**:** 1491506
TIPO DE PROCESSO	**:** ORÇAMENTO PROGRAMA
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
JURISDICIONADO	**:** JULIO CESAR DE SOUZA
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENDA: ORÇAMENTO PROGRAMA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

O não encaminhamento de documentos de remessa obrigatória para a prestação de contas de orçamento programa ao Tribunal de Contas acarreta a irregularidade do procedimento e configura infração que enseja a aplicação de multa ao gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza, com aplicação de multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Júlio César de Souza, em razão do não encaminhamento de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, pela recomendação ao atual responsável, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro – **Osmar Domingues Jeronymo** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação o processo de Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2014, encaminhado a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e suas alterações.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-19714/2014, fls. 231/232, após intimação do responsável conforme expedientes de fls. 227/229, concluiu que embora o responsável não tenha comparecido nos autos, em razão do apensamento do Processo TC/MS n. 11797/2014, que trata do mesmo assunto, ficou regularizado o orçamento programa.

O Ministério Público de Contas, via Parecer PAR-MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-15806/2016, fls. 233/236, discorda da conclusão do Corpo Técnico, em razão de que o processo apenso, sanou apenas partes das impropriedades que motivaram a intimação do responsável, ficando pendente a comprovação de que as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), em seu processo de elaboração e discussão tiveram a participação popular e a realização de audiências públicas, conforme determina a legislação.

Dessa forma opina pelo seguinte julgamento:

"I – Pela irregularidade e ilegalidade do Orçamento Programa – exercício de 2014 – do Município de Paranhos-MS;

II – MULTA ao responsável Sr. Júlio César de Souza, Prefeito Municipal, tendo em vista a ausência do envio de documentos imprescindíveis para a regular formalização do Orçamento Programa 2014, com fulcro no artigo 44, inciso I e artigo 22, § 1º, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;

III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas constitucionais e legais aplicáveis à elaboração dos Orçamentos-Programas, evitando que falhas desta natureza venham a ocorrer futuramente;

IV – Pelo posterior APENSAMENTO do presente Orçamento Programa ao respectivo Balanço Geral;

V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O presente Orçamento Programa do Município de Paranhos, referente ao exercício de 2014, vem acompanhado de todos os elementos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e suas alterações, com exceção da comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e a realização de audiência pública.

Compulsando os autos, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que foi devidamente intimado o ordenador de despesas sobre a ausência da comprovação do envio de documento obrigatório a esta Corte, e este não efetuou a sua remessa, denotando inobservância aos ditames que norteiam a elaboração do orçamento programa.

Desta forma, resta comprovada a infração à norma legal tipificada no art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), c/c o art. 43, II, da Lei n. 10.257/2001, bem como infração à norma regulamentar disposta no art. 42, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, por infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e suas alterações (não encaminhamento de documentos listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.1.3, Letra B, Número 6.c).

DISPOSITIVO

Pelo exposto, deixo de acolher a análise do Corpo Técnico e acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Paranhos, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Sr. Júlio César de Souza, prefeito municipal, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, II, c/c art. 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual n. 160/201, por infringência ao art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000 (não encaminhamento de documentos obrigatórios da INTC/MS n. 35/2011, listados no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.1.3, Letra B, Número 6.c. - comprovação de que a LOA, em seu processo de elaboração e discussão, teve a participação popular e a realização de audiência pública);

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o ordenador de despesas acima citado comprove nos autos o cumprimento do item 2, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

4. pela **recomendação** ao atual responsável, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

5. pelo posterior **apensamento** do presente Orçamento Programa, ao respectivo Balanço Geral;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos responsáveis, na forma consignada no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do Orçamento Programa da Prefeitura Municipal de Paranhos, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Waldir Neves Barbosa

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 19 de outubro de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.- AM

SETAC.KBV/ARP